



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.725646/2013-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-002.869 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de fevereiro de 2016
Matéria DEDUÇÃO DE DESPESA MÉDICA
Recorrente REINALDO MARTINS CUSTODIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2012

Ementa:

DEPENDENTES. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

Apenas podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual, os dependentes devidamente comprovados.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Relator

Eduardo Tadeu Farah

Presidente Substituto

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO TADEU FARAH (Presidente Substituto), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCIO DE LACERDA MARTINS (Suplente convocado), IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I, Acórdão 12-65.592 da 18ª Turma, que julgou a impugnação improcedente.

O lançamento e a impugnação foram assim relatadas no julgamento de primeira instância:

Contra o contribuinte foi lavrada notificação(fls. 4 a 11) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, ano-calendário 2011, para apurar imposto a restituir de R\$4.257,85.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal foram apuradas as seguintes infrações: dedução indevida de dependentes no valor de R\$5668,92, dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$14.714,57, dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2958,23.

Em 06/12/2013 , o contribuinte concorda em parte com o lançamento.

Com relação aos dependentes solicita que sejam considerados Ana Maria e Reinaldo conforme documentação anexa. Quanto as despesas com instrução afirma que os gastos são em razão de Acordo Judicial e que cometeu um erro ao preencher os nomes. Afirma que teve gastos com os dois dependentes mencionados acima. No que se refere as despesas médicas , questiona o valor de R\$9.321,93 alegando que se trata de despesas com tratamento próprio e que o valor de R\$6072,57 se refere a ele próprio e os valores de R\$1579,20 e R\$1670,16 aos seus dois dependentes.

Em 24/04/2014, o processo foi encaminhado para julgamento.

Foi solicitada prioridade na tramitação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário onde alega/questiona, em síntese:

- Seus netos estão sob sua guarda e dependência. Anexa ação de divórcio entre Euridice Pimenta de Oliveira Junior e Priscilla Andrade Martins Pimenta e certidão de nascimento onde podem ser confirmados os avós maternos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

DEPENDENTES

A legislação, mais especificamente, a lei 9.250/95 e o Decreto 3.000/99, estabelecem a possibilidade de deduções relativas a despesas como dependentes e especifica quem pode ser considerado dependente.

Lei 9.250/95

Art.8. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

c) à quantia, por dependente, de:(Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007)

1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos) para o ano-calendário de 2007;(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) para o ano-calendário de 2008;(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos) para o ano-calendário de 2009;(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) para o ano-calendário de 2010;(Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)

5. R\$ 1.889,64 (mil, oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2011; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

6. R\$ 1.974,72 (mil, novecentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2012; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

7. R\$ 2.063,64 (dois mil, sessenta e três reais e sessenta e quatro centavos) para o ano-calendário de 2013; (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011)

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

9. R\$ 2.275,08 (dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015; (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

...

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

§ 2º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges.

§ 3º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

§ 4º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte.

§ 5º (Vide Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Decreto 3000/99

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

§1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §4º).

§2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §5º).

§3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento.

...

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I-o cônjuge;

II-o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III-a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV-o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V-o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI-os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII-o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §1º).

§3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §2º).

§4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §3º).

§5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, §4º).

...

Art.83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I-de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II-das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 9º e 21).

A legislação também estabelece que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

No presente caso, foram consideradas indevidas as deduções com os seguintes dependentes, pelas razões expostas:

- Reinaldo Martins Custódio Neto - Não comprovou a guarda judicial.
- Ana Maria Martins Pimenta - Não comprovou a guarda judicial.
- Lucca Barroco Martins - Não comprovou a guarda judicial.

Na impugnação questionou-se exclusivamente os dependentes Reinaldo Martins Custódio Neto e Ana Maria Martins Pimenta. Abaixo, trecho do voto condutor da decisão de primeira instância.

A fiscalização glosou três dependentes por falta de documentos que comprovassem a guarda judicial conforme solicitado no Termo de Intimação.

O interessado contesta apenas dois dependentes Ana Maria Martins Pimenta e Reinaldo Martins Custodio Neto, declarados sob o código 22 (filho ou enteado universitário ou cursando escola técnica de 2º grau até 24 anos).

Entendo que até agora, a guarda judicial dos alegados dependentes não foi comprovada.

O trecho da homologação do divórcio que define a guarda dos menores, que deveria ter sido apresentado quando do processo fiscalizatório, até agora não foi apresentado.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari